

Decreto n.º 17.710, de janeiro de 1986

Regulamenta a Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, que dispõe sobre o ensino na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuição que lhe confere o art. 74, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta no processo n.º 0014/86, da Secretaria de Administração.

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta o ensino na Polícia Militar do Ceará, trata da implantação do Curso Superior de Polícia, neste Decreto denominado Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), da reestruturação de outros cursos ministrados na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó (APM) e no Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças (CFAP) e do estabelecimento de normas para o Conselho de Ensino e para o quadro de Instrutores.

Art. 2º - As normas e procedimentos referentes as competências da Academia de Polícia Militar General Edgar Facó e do centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, estabelecidos nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, serão definidos nos Regimentos destas Unidades de Ensino.

.....
.....

DO CONSELHO DE ENSINO

.....
.....

Art. 3º - Compete ao Conselho de Ensino criado pela Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984:

- a) Propugnar pelo estabelecimento de uma doutrina de ensino na Polícia Militar do Ceará;

- b) opinar sobre os regimes jurídico, didático e disciplinar do ensino e da instrução na Academia de Polícia Militar general Edgard Facó e no Centro de Aperfeiçoamento de Praças;
- c) participar da implementação dos currículos dos cursos elaborados na Forma do que preceitua a Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984;
- d) opinar sobre as modificações curriculares que necessitem ser objeto de legislação posterior;
- e) apreciar resultados de avaliação do ensino e da aprendizagem.

Art. 4º - O Conselho de Ensino será presidido pelo Diretor de ensino da Corporação e nos seus impedimentos pelo Oficial mais antigo que o integre, dentre os presentes.

Parágrafo único - O Comandante geral da Corporação assumirá a Presidência do Conselho de Ensino nas ocasiões em que este se reunir com sua participação.

Art. 5º - Os representantes que integram o Conselho de Ensino, referidos no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, serão designados por Portaria do Comandante Geral da Corporação, por indicação do Diretor de Ensino, para um mandato renovável de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Cada representante de que trata o Caput deste artigo terá um suplente, que poderá ser convocado para as reuniões do Conselho, se necessário, simultaneamente com respectivo representante.

Art. 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando for convocado.

.....
.....

DOS CURSOS E CURRÍCULOS

.....
.....

Art. 7º - Os cursos ministrados na Polícia Militar do Ceará na forma de que dispõe o artigo 4º, da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, são disciplinados no presente Decreto no que diz respeito a:

- objetivo;
- exigências para ingresso;
- currículo;
- carga horária;
- período letivo.

* **Art. 8º** - O Curso Superior de Polícia referido na Lei n.º 10.945 de 14 de novembro de 1984 e neste Decreto como Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), tem por objetivo atualizar e ampliar conhecimentos humanísticos e profissionais, indispensáveis ao planejamento e ação policial-militar, para o exercício das funções de Comando, Chefia e Liderança, capacitando o Oficial a exercer as funções de Alto Comando da Instituição.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

* **Art. 9º** - O Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), com duração de 06 (seis) meses, terá currículo e carga horária constante de anexo ao presente Decreto.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

* **Art. 10** - O Curso de aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), tem por objetivo atualizar e ampliar os conhecimentos básicos e profissionais do Oficial e habilitá-lo ao ingresso no oficialato superior, capacitando a exercer as funções e nível de Estado-Maior.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

* **Art. 11** - O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), com duração de 06 (seis) meses, terá currículo e carga horária constantes do anexo ao presente Decreto.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

Art. 12 - O Curso de Formação de Oficiais (CFO) tem por objetivo preparar Oficiais Subalternos das Polícia Militares, oferecendo-lhe a formação básica e profissional indispensáveis ao exercício das funções de oficial até ao posto de Capitão.

Art. 13 - O Curso de Formação de Oficiais, com duração de 03 (três) anos letivos, tem currículo e carga horária especificados em anexo ao presente Decreto.

Art. 14 - O ingresso no Curso de Formação de Oficiais é feito mediante Concurso Vestibular para candidatos portadores de Certificado de conclusão do 2º Grau ou portadores de Certificado equivalente na forma da lei e que satisfaçam as condições definidas no Regime da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó.

* **§ 1º** - O Concurso Vestibular referido neste Artigo será realizado pela própria Polícia Militar, em princípio através da Diretoria de Ensino, no último trimestre do ano anterior ao do início da realização do Curso, ou através de Universidade Federal, Estadual ou Privada, mediante convênio, no semestre imediatamente anterior ao início do ano letivo.

* **§ 2º** - O Comandante Geral da Polícia Militar fica autorizado a celebrar convênio em qualquer das Universidades referidas no parágrafo anterior, podendo aceitar os critérios do concurso Vestibular da Universidade conveniada, dentro da área considerada mais assemelhada ou coerente com os conhecimentos que devam ser exigidos de um futuro oficial da Polícia Militar do Ceará.

(*) **Parágrafos 1º e 2º acrescidos** pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

Art. 15 - O Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) com duração de 07 (sete) meses, tem por objetivo preparar Oficiais Subalternos para o Quadro auxiliar de Oficiais de Administração e Especialistas.

§ 1º - O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) é feito mediante Exame de habilitação, ao qual podem concorrer Subtenentes e Sargentos do serviço ativo portadores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), na forma do que estabelece a Lei n.º 10.236, de 15 de dezembro de 1978.

§ 2º - O Curso de Habilitação de Oficiais tem currículo e carga horária em anexo ao presente Decreto.

Art. 16 - O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) com duração de 06 (seis) meses, tem por objetivo habilitar o 2º Sargento para o acesso à graduação de 1º Sargento e de Subtenentes, além de constituir-se requisito indispensável para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

§ 1º - O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento é feito na forma do que estabelece o Regimento do Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças.

§ 2º - O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos tem currículo e carga horária regulados em anexo ao presente Decreto.

Art. 17 - O Curso de Formação de Sargentos - CFS com duração de 01 (um) ano letivo, objetiva formar Sargentos das Polícia Militares, ofertando-lhes formação básica e profissional indispensáveis ao exercício daquelas funções.

* **§ 1º** - O ingresso no Curso de Formação de Sargentos é facultado a candidatos civis, militares e policiais-militares que satisfaçam as condições definidas no Art. 4º do Regulamento dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados, aprovados pelo Decreto n.º 12.991, de 22 de novembro de 1978, e no regimento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), acrescido do requisito de ser o candidato possuidor dos conhecimentos teóricos e práticos em datilografia, apurados com a apresentação de respectivo Certificado no ato da inscrição e em exames específicos, cuja seleção deverá ser realizada no último trimestre do ano anterior ao da realização do Curso.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

§ 2º - O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos tem currículo e carga horária regulados em anexo ao presente Decreto.

Art. 18 - O Curso de Formação de Cabos (CFC) com duração de 06 (seis) meses tem por objetivo ministrar à soldados de fileira ou

soldados especialistas da Corporação os conhecimentos básicos e profissionais indispensáveis ao exercício daquela graduação.

* § 1º - O ingresso no Curso de Formação de cabos é feito na forma e em obediência aos requisitos estabelecidos no Regimento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), e em EDITAL específico baixado pelo Comando Geral, devendo ser realizado seleção de soldados ao Curso, no terceiro trimestre do ano anterior.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

* § 2º - O currículo e carga horária do Curso de Formação de Cabos encontram-se em anexo ao presente Decreto. O referido Curso será constituído de um parte incluindo disciplina de ensino geral, com duração de 04 (quatro) meses, e de outra, subsequente, incluindo disciplina de ensino especializado, a cada um dos discentes, com duração de 02 (dois) meses.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

Art. 19 - O Curso de Formação de soldados de Fileira PM e BM, com duração de 06 (seis) meses, tem por objetivo formar policiais-militares e bombeiros-militares, transmitindo-lhes comportamento e ministrando-lhes conhecimentos básicos e profissionais indispensáveis ao exercício daquelas funções definidas em legislação específica.

§ 1º - O ingresso no Curso de Formação de Soldados de Fileira PM e BM é facultado à portadores de diploma do 1º Grau que preencham as demais condições estabelecidas no Regime do Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças.

§ 2º - O currículo e carga horária do Curso de Formação de Soldados de Fileira PM e BM encontram-se em anexo ao presente Decreto.

.....
.....

DA AVALIAÇÃO DA APREDIZAGEM

.....
.....

Art. 20 - O ensino e a instrução na Polícia Militar do Ceará são ministrados através de aulas expositivas práticas, trabalhos individuais e de grupo, pesquisas bibliográfica, estudo orientado, debate, exercícios, visita de estudos e seminários, dentre outros meios.

Art. 21 - O ensino e a instrução continuados, contemplados ao policial-militar nas várias etapas de formação e aperfeiçoamento, são avaliados periodicamente para aferição qualificativa e quantitativa da sua contribuição para o processo de evolução pessoal e profissional de cada um e para o estabelecimento das bases de uma doutrina policial-militar.

Art. 22 - A avaliação da aprendizagem no ensino e na instrução é feita por disciplina e atividade, através de procedimentos gerais e específicos da verificação do rendimento escolar, na perspectiva de todo o Curso.

* **Art. 23** - A avaliação da aprendizagem referida no artigo anterior é feita mediante verificação do rendimento escolar, através de um ou mais dos meios referidos abaixo:

- I. Exame Final - abrangendo toda a matéria lecionada, incluindo pelo menos 4/5 do Programa;
- II. Prova Parcial de Conhecimentos - abrangendo a matéria lecionada
- III. Trabalho Individual;
- IV. Exposição Oral;
- V. Monografia

Parágrafo único - A inclusão e a quantidade dos meios de verificação referidos no caput deste artigo constarão do Plano de Unidades Didáticas da disciplina.

(*) Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

* **Art. 24** - Cada um dos meios de verificação mencionados no artigo anterior terá resultado expresso em nota que varia de 0 (zero) a 10 (dez) segundo a notação e nomenclatura abaixo:

- I. NEF - Nota de Exame Final;

- II. NPC - Nota de Prova Parcial de Conhecimentos;
- III. NTI - Nota de Trabalho Individual;
- IV. NTG - Nota de Trabalho de Grupo;
- V. NEO - Nota de Exposição Oral;
- VI. Nota de Monografia.

§ 1º - O Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) terão uma verificação individual escrita por cada disciplina, de cunho Técnico-profissional e Doutrinário, constituindo-se no Exame Final, cuja Nota variável de 0 a 10 poderá ser adicionada às notas obtidas em até 02 (dois) trabalhos de Grupo, com Exposição Oral, feita em sala de aula com a participação de cada um dos Oficiais-Alunos integrantes do Grupo. À DEI / APM competirá baixar normas acerca da necessidade de realização dos alusivos Trabalhos de Grupo em quaisquer das disciplinas aqui citadas. A NEF na referida disciplina, no caso da adoção dos trabalhos, será encontrada pelo cálculo da Média Aritmética das notas obtidas na Verificação Escrita e no (s) Trabalho (s) de Grupo com exposição oral.

§ 2º - Conseguirá aprovação nos cursos referidos no parágrafo anterior o Oficial-Aluno que obtiver na NEF, nota igual ou superior a 05 (cinco), em quaisquer das disciplinas constantes do respectivo currículo.

§ 3º - O conceito final obtido pelo Oficial-Aluno do Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) nas cadeiras de Educação Física Militar e Tiro Policial Militar não terá caráter reprovatório, nem influirá na apuração da média final.

§ 4º - A Monografia, de cunho técnico-profissional, será obrigatoriamente incluída no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), e versará sobre temas a serem distribuídos aos Oficiais-Alunos pelo Orientador Formal da atividade, após aprovação do Comandante da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó.

§ 5º - a Média Final obtida pelos Alunos dos Cursos que incluírem nos seus currículos Monografia será apurada pelo cálculo da média aritmética das Notas de Exame Final (NEF) e Nota de Monografia, conforme o caso, atribuindo-se a esta última atividade pelo 02 (dois), para efeito de cálculo.

(*) Redação dada e parágrafos acrescentados pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

* **Art. 25** - Quando o Curso incluir Monografia será avaliada em Nota variável entre 0 (zero) e 10 (dez), cujo perfil mínimo para aprovação é 05 (cinco).

§ 1º - A Monografia será escrita, com exposição oral pública ao final do Curso, cujo julgamento ficará a cargo de uma Comissão composta de 02 (dois) Oficiais Superiores, possuidores, de notório saber e conhecimento na área abordada pelo tema, nomeada, mediante Portaria, pelo Diretor de Ensino, por proposição do Comandante da Academia de Polícia Militar.

§ 2º - Não tendo o Oficial-Aluno atingido a nota mínima exigida na Monografia, automaticamente, será submetido a recuperação acerca do mesmo tema, devendo reapresentar seu trabalho perante a Comissão Avaliadora nos próximos 30 (trinta) dias após a publicação da nota de avaliação e, persistindo a mesma situação estará reprovado.

§ 3º - Para as disciplinas teóricas ou práticas que exigirem "conceito", este será numericamente transformado, tomando-se por base seu maior limite de conformidade com os seguintes valores:

Insuficiente (I) - de 0,0 a 4,999
Regular (R) - de 5,0 a 6,999
Bom (B) - de 7,0 a 7,999
Muito Bom (MB) - de 8,0 a 8,999
Excelente (E) - de 9,0 a 10,0

§ 4º - Os conceitos numericamente transformados serão computados para efeito de cálculo de Média Final do discente na respectiva disciplina.

(*) Redação dada e parágrafos acrescentados pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991

Art. 26 - A Nota Final (NF) de cada disciplina será a média aritmética da Conta do Ano (CA) com a Nota do Exame Final, (NEF).

§ 1º - A Conta do Ano (CA) será representada pela média aritmética das Notas Parciais de Conhecimentos (NPCs) previstas no Plano de Unidades Didáticas de cada disciplina.

§ 2º - Para fins de cálculo de carga horária reduzida, a Nota Final (NF) igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 28 - Existirá exame de Recuperação por disciplina, até o limite de 02 (duas) disciplinas da Área Fundamental e 02 (duas) disciplinas da Área Profissional, para os alunos que obtiverem Nota Final inferior a 05 (cinco) ou Conta do ano inferior a 04 (quatro) ou 0 (zero) na Nota de Exame Final.

§ 1º - O exame de recuperação realizar-se-á até 30 (trinta) dias após a divulgação da Nota Final.

§ 2º - Será considerado aprovado no exame de recuperação em qualquer disciplina o aluno que obtiver nota igual ou superior a 05 (cinco).

Art. 29 - A classificação do aluno em cada curso ou ano letivo do curso terá resultado expresso em notas calculadas de acordo com os critérios abaixo:

- a) Média do Ano (MA), computada como média aritmética de todas as notas finais das disciplinas lecionadas no curso no ano considerado;
- b) Média Geral (MG), computada como a média aritmética das médias de ano para os cursos com duração de mais de um (1) ano letivo e computada como a própria Média do ano (1) ano letivo.

Art. 30 - A classificação final do aluno no curso será obtida pela Média geral (MG) considerando-se ainda, o número de exames de recuperação por ventura realizados em cada disciplina.

Parágrafo único - Para efeito de colocação, a classificação final far-se-á separadamente na seguinte ordem e prioridades:

- I. Os alunos que não tenham se submetido à exame de recuperação;

- II. Os alunos que não tenham se submetido a exame de recuperação uma única vez;
- III. Os alunos que tenham se submetido a exame de recuperação mais de uma vez.

.....
.....

DO CORPO DOCENTE

.....
.....

Art. 31 - O Corpo Docente da Polícia Militar do Ceará na forma do que dispõe as Leis nºs 10.945 de 14 de novembro de 1984, e 11.093 de 11 de outubro de 1985 abrange as seguintes categorias docentes:

- a) Professor Policial Militar;
- b) Professor de Ensino Superior;
- c) Professor temporário;
- d) Professor visitante;
- e) Instrutor.

Art. 32 - Os Professores Policiais Militares, Professores de Ensino Superior, Professores temporários e os Professores visitantes desenvolvem suas atividades na academia de Polícia Militar general Edgard Facó e no Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praça.

Art. 33 - Os Instrutores desenvolvem suas atividades na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação respectiva feita pelo Comando geral da Corporação, mediante proposta do Diretor de ensino.

Art. 34 - O Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o artigo 29 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, será feito por disciplina, setor de conhecimentos e área, seguindo critérios estabelecidos na Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973 e respectivo Edital baixado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 35 - O candidato aprovado em Concurso será nomeado pelo Governador do Estado para o cargo de Professor de Ensino superior, respeitada a ordem de classificação.

Art. 36 - Os Professores referidos no artigo anterior terão os mesmos direitos e deveres conferidos aos atuais Professores de Ensino superior - Grupo Ocupacional Professor de Ensino Superior - Quadro I do Poder Executivo.

Art. 37 - Os professores Visitantes referidos no artigo 25 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, são docentes de notório saber que preencham os requisitos legais para o exercício deste tipo de atividade no magistério superior.

Parágrafo único - Os Professores Visitantes perceberão remuneração correspondente ao número de horas despendidas em palestras, aulas, conferências e outras atividades contratadas, estabelecida em legislação específica.

Art. 38 - O Quadro de Instrutores criado com a Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984 é composta de Oficiais Policiais-Militares os quais são responsáveis pela ministração de disciplinas e atividades profissionais, lecionadas na academia de Polícia Militar general Edgard Facó e no Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças, especialmente as de caráter estritamente militar que são privativas desta função docente.

Art. 39 - Os Instrutores serão designados pelo Comandante Geral da Corporação mediante proposta de Diretor de ensino e serão lotados na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó ou no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 40 - embora classificados em uma das Unidades de Ensino, o Instrutor poderá, temporariamente e por decisão da diretoria de Ensino, exercer atividade na outra Unidade de Ensino, na área para a qual foi designado.

Art. 41 - Para ser designado Instrutor, o Oficial PM deverá preencher requisitos relativos à disciplina, área e cursos no qual exercerá suas atividades.

§ 1º - É requisito indispensável ao Instrutor do Curso Superior de Polícia Militar, ser possuidor do referido Curso.

§ 2º - Para exercício das funções de Instrutor no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais é exigido o diploma deste Curso ou do Curso Superior de Polícia Militar.

§ 3º - Para exercício das funções de Instrutores no Curso de Formação de Oficiais são exigidos o Certificado do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Especialização em Instituição Policial-Militar, preferencialmente.

§ 4º - Para o exercício das funções de Instrutor no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças é exigido o Certificado do Curso de Formação de Oficiais.

Art. 42 - A seleção dos Instrutores dependerá de análise do currículo do candidato comparecer favorável da comissão de seleção designada pelo Diretor de Ensino e aprovada pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 43 - A gratificação da função de Instrutor obedecerá os critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 44 - A função de Instrutor é exercida, preferencialmente, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Excepcionalmente e por necessidade do serviço, a função de Instrutor poderá ser exercida temporariamente por Oficial Superior, sem prejuízo de outras funções que exerça.

Art. 45 - A função de Instrutor terá a duração mínima de 02 (dois anos, salvo, excepcionalmente, por motivo de força maior de ordem pessoal ou institucional, quando poderá ter duração menor.

.....
.....

DO CORPO DISCENTE

.....
.....

Art. 46 - O Corpo Discente das Unidades de Ensino da Polícia Militar do Ceará é constituída pelos alunos dos Cursos regulares e eventuais ministrados na Academia de Polícia Militar general Edgard Facó e no Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças, na forma do que estabelece o artigo 32 da Lei n.º 10.945, antes referida.

Art. 47 - Os regimes jurídicos, didático de matrícula, rematrícula, regime disciplinar, direito, recompensas, deveres, promoção e exclusão do corpo discente, na forma estatuída pelo artigo 33 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, serão definidos nos Decretos que instituírem os Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças.

.....
.....

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 48 - Fica instituída a prática de Seminário de ensino e Instituição, a realizar-se na Academia de Polícia Militar General Facó e no Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças, pelo menos uma vez por semestre, dando-se ênfase ao aprimoramento e identificação de qualidades docentes, para atender ao que o artigo 9º da Lei n.º 10.945.

Art. 49 - Até aprovação e publicação dos Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, permanecerão em vigor as normas e legislação vigentes.

Art. 50 - NO prazo de 180 (cento de oitenta) dias a partir da publicação do presente Decreto, serão editados por Decretos específicos, os Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 51 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CERÁ, em
Fortaleza, aos 07 de janeiro de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
José Feliciano de Carvalho